



# Diário Oficial do Município de Alto Alegre

Terça, 09 de Junho de 2020

Ano III - Edição nº0405

Página 1 de 17

## SUMÁRIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE . . . .	01
LEIS . . . . .	01
DECRETOS . . . . .	14
PORTARIAS . . . . .	15
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO . . . . .	16
AVISO . . . . .	16

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE

#### LEIS

#### LEI Nº 2.425, DE 09 DE JUNHO DE 2020

Dá a denominação de “Nelson Jesus Ferlim” ao Auditório Municipal no município de Alto Alegre-SP.

HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE, Prefeita do Município de Alto Alegre, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Alto Alegre aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - O prédio do Auditório Municipal localizado na Rua João Soares de Melo, nº 131 a ser inaugurado no Município de Alto Alegre SP passa a denominar-se de “Auditório Municipal Nelson Jesus Ferlim”.

Art.2º - O Poder Executivo providenciará após a inauguração, no prazo de até 60 (sessenta) dias a instalação de placa indicativa a referida nomenclatura.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei serão lançadas à conta de dotações próprias do orçamento do Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Alto Alegre,  
Em 09 de junho de 2020.  
91 anos de Fundação e 66 anos de Emancipação Política.

Helena Berto Tomazini Sorroche  
Prefeita Municipal

Registrada na Secretaria, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Alto Alegre, e por afixação em mural na Sede desta Prefeitura Municipal, nos termos do disposto no Artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre, na data supra.

João Carlos Carminati Gomes – Secretário

Projeto de Lei nº 05/2020 (CÂMARA MUNICIPAL) Autógrafo nº 41/2020

#### LEI Nº 2.426, DE 09 DE JUNHO DE 2020

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.”

HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE, Prefeita do Município de Alto Alegre, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Alto Alegre aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



# Diário Oficial do Município de Alto Alegre

Terça, 09 de Junho de 2020

Ano III - Edição nº0405

Página 2 de 17

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Constituição Estadual no que couber, Lei Federal 4320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Orgânica do Município, e Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II. orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III. disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV. disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V. equilíbrio entre receitas e despesas;

VI. critérios e formas de limitação de empenho;

VII. normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

VIII. condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX. autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X. parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI. definição de critérios para início de novos projetos;

XII. definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII. incentivo à participação popular;

XIV. as disposições gerais.

## Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal estão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual (PPA) relativo ao período de 2018/2021, no que diz respeito ao exercício de 2021.

§ 1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2021 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º - As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2020 estão definidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2018/2021, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2021 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

## Seção II

Das Orientações Básicas para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual

### Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria MOG nº 42/1999, da Portaria Conjunta nº 3/2008 e posteriores



# Diário Oficial do Município de Alto Alegre

Terça, 09 de Junho de 2020

Ano III - Edição nº0405

Página 3 de 17

alterações, ambas do STN.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320.1964, e posteriores alterações.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I. texto da lei;

II. documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III. quadros orçamentários consolidados;

IV. anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V. demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VI. anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º. Inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2020, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único - O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento

da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 10 - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e alterações posteriores.

§ 1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo uma vez não utilizados poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

## Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 11 - A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da



# Diário Oficial do Município de Alto Alegre

Terça, 09 de Junho de 2020

Ano III - Edição nº0405

Página 4 de 17

dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 12 - Na lei orçamentária para o exercício de 2021, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 13 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único - Na estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2021, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria lei orçamentária.

Art. 14 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

### Subseção III

Da Definição de Montante e Fonte de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 15 - A lei orçamentária deverá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2021, destinada a atendimentos de passivos contingentes, outros riscos imprevistos e demais créditos adicionais.

### Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

#### Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 16 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações e estruturações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título “Concurso Público, Processo Seletivo, Contrato por Tempo determinado”, desde que observado o disposto nos artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do “caput”, no exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.



# Diário Oficial do Município de Alto Alegre

Terça, 09 de Junho de 2020

Ano III - Edição nº0405

Página 5 de 17

## Subseção II

### Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 17- Se durante o exercício de 2021 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

## Seção IV

### Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributaria do Município.

Art. 18 - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I. aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilidade;

II. aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III. aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e

racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e eficiência na prestação de serviços;

IV. aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 19 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I. atualização da planta genérica de valores do Município;

II. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, isenções, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV. revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V. revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício de poder de polícia;

VII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, em especial da substituição do caráter subjetivo da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, que leva em consideração a renda do contribuinte, para o critério objetivo, que considera o valor do imóvel;



# Diário Oficial do Município de Alto Alegre

Terça, 09 de Junho de 2020

Ano III - Edição nº0405

Página 6 de 17

VIII. a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 20 - O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 21 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

## Seção V

### Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 22 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 23 - Os Projetos de Lei que impliquem na diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2021, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2021 a 2023, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único - Não será aprovado o Projeto de Lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 24. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão

levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) a implementação das medidas previstas nos artigos 17 e 18 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

## Seção VI

### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 25 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos, pertencentes à estrutura do Poder Executivo, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem-se do caput deste artigo às despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder



# Diário Oficial do Município de Alto Alegre

Terça, 09 de Junho de 2020

Ano III - Edição nº0405

Página 7 de 17

Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

## Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 26 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 27 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

## Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 28 - A inclusão, na lei orçamentária, de dotações a títulos de subvenções sociais, poderá ser concedida mediante lei específica que sejam destinadas:

I. às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação;

II. às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III. às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá:

- a) apresentar certidão da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- b) aplicar nas atividades-fim o mínimo de 80% de sua receita total;
- c) apresentar manifestação previa e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- d) apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício, por, no mínimo, duas autoridades de outro nível de governo;
- e) apresentar plano de trabalho de aplicação dos recursos com cronograma físico e financeiro, nos termos das instruções do Tribunal de Contas do



# Diário Oficial do Município de Alto Alegre

Terça, 09 de Junho de 2020

Ano III - Edição nº0405

Página 8 de 17

Estado de São Paulo;

f) apresentar certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Tributos Municipais e Federais;

g) apresentar o estatuto da entidade atualizado e ata de eleição da atual diretoria devidamente registrada.

§ 2º - É vedado o repasse de subvenções sociais para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

§ 3º - Atender na íntegra aos ditames da Lei Federal nº 13.019/2014

Art. 29 - A inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, poderá ser concedida mediante lei específica e desde que sejam:

I. de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde e assistência social;

II. associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 30 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento comercial e industrial.

Art. 31 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as

exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 32 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 33 - As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 28 a 30 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho.

§ 1º - Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de repasse com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 34 - É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único Social.

Art. 35 - A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único - O aumento da transferência de





# Diário Oficial do Município de Alto Alegre

Terça, 09 de Junho de 2020

Ano III - Edição nº0405

Página 9 de 17

recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante autorização prévia na lei Orçamentária, em caráter suplementar.

## Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 36 - Fica autorizado a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

## Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 37 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, os seguintes demonstrativos:

I. as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II. a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III. o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30(trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021;

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 38 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I. estiverem compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e com as normas desta Lei;

II. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.



# Diário Oficial do Município de Alto Alegre

Terça, 09 de Junho de 2020

Ano III - Edição nº0405

Página 10 de 17

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2021, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2020.

## Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 39 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

## Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 40 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2021, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 41 - Será assegurada ao cidadão a participação nas Audiências públicas para:

I. elaboração da proposta orçamentária de 2021, mediante regular processo de consulta;

II. avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - As audiências públicas que trato o inciso II deste artigo, será realizada quadrimestralmente, sendo o prazo o mesmo do RGF.

## Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 42 - O poder Executivo poderá, Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, ou de um órgão para outro ou de uma unidade para outra nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, até o limite de 10% da despesa prevista na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021.

Art. 43 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º - A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas.

§ 3º - Os créditos suplementares abertos nos termos dos dispositivos do caput, ficam incluídos no plano plurianual e nesta lei.

Art. 44 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, ficando as mesmas incluídas nos planos plurianuais e nesta lei.



# Diário Oficial do Município de Alto Alegre

Terça, 09 de Junho de 2020

Ano III - Edição nº0405

Página 11 de 17

Art. 45 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, § 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I. Anexo de Metas Fiscais;

II. Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único - Face que a LDO para 2021, está sendo elaborada num período de incertezas quanto às projeções para o exercício de 2021, levando-se em consideração o Estado de calamidade pública e providências que estão sendo pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, com relação a pandemia do COVID-19, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a atualização das metas e riscos fixados nesta Lei, no momento de envio do projeto da lei orçamentária.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Alto Alegre,  
Em 09 de junho de 2020.  
91 anos de Fundação e 66 anos de Emancipação  
Política.

Helena Berto Tomazini Sorroche  
Prefeita Municipal

Registrada na Secretaria, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Alto Alegre, e por afixação em mural na Sede desta Prefeitura Municipal, nos termos do disposto no Artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre, na data supra.

João Carlos Carminati Gomes – Secretário

Projeto de Lei nº 026/2020  
nº 42/2020

Autógrafo

## LEI Nº 2.427, DE 09 DE JUNHO DE 2020

“Dispõe sobre desapropriação de área necessária à abertura de Rua, nesta cidade e Município de Alto Alegre e dá outras providências.”

HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE,  
Prefeita do Município de Alto Alegre, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Alto Alegre aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Alto Alegre autorizado a desapropriar, por via amigável ou judicial, uma área, com 663,85m<sup>2</sup>, procedente da Matrícula nº 54.154, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Penápolis-SP, de propriedade de CIAU INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ/MF 00.392.367/0001-06, necessária à abertura de Rua, nesta cidade e município de Alto Alegre, conforme cópia do levantamento topográfico e memorial descritivo que fazem parte integrante, a saber:

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto LG11; cravado na cerca de divisa do imóvel da Matrícula 54.155 com a faixa de domínio da Rua Mercedes Flores Martins; deste, segue confrontando com a referida Rua com o seguinte azimute e distância: 284°51'32" e 10,00m até o ponto LG12; deste, segue confrontando com o



# Diário Oficial do Município de Alto Alegre

Terça, 09 de Junho de 2020

Ano III - Edição nº0405

Página 12 de 17

imóvel da Matrícula 54.153 com o seguinte azimute e distância: 16°36'26" e 22,01m até o ponto LG13; deste, segue confrontando com a Área Remanescente 2, dos proprietários, com os seguintes azimutes e distâncias: 15°15'31" e 13,07m até o ponto D; segue na concordância em curva, com raio de 21,65m na distância de 19,81m até o ponto C e 322°50'45" e 5,19m até o ponto B; deste, segue confrontando com o imóvel da Matrícula 37.208 com o seguinte azimute e distância: 38°28'23" e 10,51m até o ponto A; deste, segue confrontando com a Área Remanescente 1, dos proprietários, com os seguintes azimutes e distâncias: 142°50'45" e 7,82m até o ponto F; segue na concordância em curva, com raio de 31,35m na distância de 28,68m até o ponto E e 195°15'31" e 13,37m até o ponto LG10; deste, segue confrontando com o imóvel da Matrícula 54.155 com o seguinte azimute e distância: 196°36'26" e 22,00m até o ponto LG11, ponto inicial da descrição deste perímetro, Número do registro anterior: matrícula 47.425 – R.001 de 15 de setembro de 2016 (aquisição), e R.002 (registro do desmembramento) de 20 de dezembro de 2016, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Penápolis-SP.

Art. 2º - As despesas decorrentes para execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou remanejadas, nos termos do artigo 43, da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964, se necessário for.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto o que se fizer necessário para a reta aplicação legal, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Alto Alegre,  
Em 09 de junho de 2020.

90 anos de Fundação e 66 anos de Emancipação Política.

Helena Berto Tomazini Sorroche  
Prefeita Municipal

Registrada na Secretaria, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Alto Alegre, e por afixação em mural na Sede desta Prefeitura Municipal, nos termos do disposto no Artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre, na data supra.

João Carlos Carminati Gomes – Secretário

Projeto de Lei nº 038/2020  
nº 43/2020

Autógrafo

## LEI Nº 2.428, DE 09 DE JUNHO DE 2020

“Dispõe sobre desapropriação de área necessária à abertura de Rua, nesta cidade e Município de Alto Alegre e dá outras providências.”

HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE,  
Prefeita do Município de Alto Alegre, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Alto Alegre aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Alto Alegre autorizado a desapropriar, por via amigável



# Diário Oficial do Município de Alto Alegre

Terça, 09 de Junho de 2020

Ano III - Edição nº0405

Página 13 de 17

ou judicial, uma área, com 492,05m<sup>2</sup>, procedente da Matrícula nº 37.208, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Penápolis-SP, de propriedade de CIAU INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ/MF 00.392.367/0001-06, necessária à abertura de Rua, nesta cidade e município de Alto Alegre, conforme cópia do levantamento topográfico e memorial descritivo que fazem parte integrante, a saber:

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto LG1; cravado na faixa de domínio da Avenida Dr. Acir Alves Leite com o imóvel da Matrícula 30.049; deste, segue confrontando com o referido imóvel da Matrícula 30.049 com o seguinte azimute e distância: 141°25'47" e 22,13m até o ponto LG2; deste, segue confrontando com a Área Remanescente 1, dos proprietários, com o seguinte azimute e distância: 142°50'45" e 25,33m até o ponto A; deste, segue confrontando com o imóvel da Matrícula 54.154 com o seguinte azimute e distância: 218°28'23" e 10,51m até o ponto B; deste, segue confrontando com a Área Remanescente 2, dos proprietários, com o seguinte azimute e distância: 322°50'45" e 27,18m até o ponto LG27; deste, segue confrontando com o imóvel da Matrícula 37.203 com o seguinte azimute e distância: 321°23'14" e 22,00m até o ponto LG28; deste, segue confrontando com Avenida Dr. Acir Alves Leite com o seguinte azimute e distância: 47°50'42" e 10,21m até o ponto LG1, ponto inicial da descrição deste perímetro, Número do registro anterior: matrícula 30.050 de 18 de abril de 2000, (originária da matrícula 27.528-R.001-(aquisição) de 22 de março de 1999), e matrícula 30.050-R.001-(Registro de Desmembramento) de 27 de dezembro de 2005, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Penápolis-SP.

Art. 2º - As despesas decorrentes para execução da presente Lei, correrão por conta das dotações

orçamentárias próprias ou remanejadas, nos termos do artigo 43, da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964, se necessário for.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto o que se fizer necessário para a reta aplicação legal, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Alto Alegre,  
Em 09 de junho de 2020.

90 anos de Fundação e 66 anos de Emancipação  
Política.

Helena Berto Tomazini Sorroche  
Prefeita Municipal

Registrada na Secretaria, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Alto Alegre, e por afixação em mural na Sede desta Prefeitura Municipal, nos termos do disposto no Artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre, na data supra.



# Diário Oficial do Município de Alto Alegre

Terça, 09 de Junho de 2020

Ano III - Edição nº0405

Página 14 de 17

João Carlos Carminati Gomes – Secretário

Projeto de Lei nº 039/2020 Autógrafo  
nº 44/2020

## DECRETOS

### DECRETO Nº 3.654 DE 09 DE JUNHO DE 2020.

“Abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE, Prefeita do Município de Alto Alegre, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2.429, de 09 de junho de 2020,

**D E C R E T A :**

Art. 1º - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura do Município de Alto Alegre um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que serão distribuídos nas seguintes classificações Econômicas e Funcionais:

02 – Poder Executivo  
02.06 – Saúde  
02.06.02 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial  
Clas. Funcional: 10.302.0013.2.018.02.30036  
Categoria Econômica: 3.3.90.30.00  
Ficha nº. 408  
Valor: R\$ 50.000,00

02 – Poder Executivo  
02.06 – Saúde  
02.06.02 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial  
Clas. Funcional: 10.302.0013.2.020.02.30036  
Categoria Econômica: 3.3.90.30.00

Ficha nº. 409  
Valor: R\$ 100.000,00

02 – Poder Executivo  
02.06 – Saúde  
02.06.02 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial  
Clas. Funcional: 10.302.0013.2.020.02.30036  
Categoria Econômica: 3.3.90.39.00

Ficha nº. 410  
Valor: R\$ 50.000,00

Art. 2º - Para a cobertura do Crédito Adicional de que trata o artigo anterior, serão utilizados recursos oriundos de anulação parcial da seguinte dotação consignada no Orçamento vigente:

02 – Poder Executivo  
02.06 – Saúde  
02.06.02 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial  
Clas. Funcional: 10.302.0013.2.018.02.30036  
Categoria Econômica: 3.3.90.34.00  
Ficha nº. 393  
Valor: R\$ 200.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Alto Alegre,  
Em 09 de junho de 2020.  
91 anos de Fundação e 66 anos de Emancipação Política.

Helena Berto Tomazini Sorroche  
Prefeita Municipal



# Diário Oficial do Município de Alto Alegre

Terça, 09 de Junho de 2020

Ano III - Edição nº0405

Página 15 de 17

Registrado na Secretaria, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Alto Alegre, e por afixação em mural na Sede desta Prefeitura Municipal, nos termos do disposto no Artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre, na data supra.

João Carlos Carminatí Gomes – Secretário

## PORTARIAS

### LEI Nº 2.429, DE 09 DE JUNHO DE 2020

“Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE,  
Prefeita do Município de Alto Alegre, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Alto Alegre aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Alto Alegre autorizado a proceder a abertura de um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que serão distribuídos nas seguintes classificações Econômicas e Funcionais:

02 – Poder Executivo

02.06 – Saúde

02.06.02 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Clas. Funcional: 10.302.0013.2.018.02.30036

Categoria Econômica: 3.3.90.30.00

Ficha nº. 408

Valor: R\$ 50.000,00

02 – Poder Executivo

02.06 – Saúde

02.06.02 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Clas. Funcional: 10.302.0013.2.020.02.30036

Categoria Econômica: 3.3.90.30.00

Ficha nº. 409

Valor: R\$ 100.000,00

02 – Poder Executivo

02.06 – Saúde

02.06.02 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Clas. Funcional: 10.302.0013.2.020.02.30036

Categoria Econômica: 3.3.90.39.00

Ficha nº. 410

Valor: R\$ 50.000,00

Parágrafo Único – As alterações necessárias para a abertura do Crédito discriminado no caput deste artigo, serão efetivadas nos anexos do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 2º - Para a cobertura do Crédito Adicional de que trata o artigo anterior, serão utilizados recursos oriundos de anulação parcial da seguinte dotação consignada no Orçamento vigente:



# Diário Oficial do Município de Alto Alegre

Terça, 09 de Junho de 2020

Ano III - Edição nº0405

Página 16 de 17

02 – Poder Executivo  
02.06 – Saúde  
02.06.02 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial  
Clas. Funcional: 10.302.0013.2.018.02.30036  
Categoria Econômica: 3.3.90.34.00  
Ficha nº. 393  
Valor: R\$ 200.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Alto Alegre,  
Em 09 de junho de 2020.  
91 anos de Fundação e 66 anos de Emancipação  
Política.

Helena Berto Tomazini Sorroche  
Prefeita Municipal

Registrada na Secretaria, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Alto Alegre, e por afixação em mural na Sede desta Prefeitura Municipal, nos termos do disposto no Artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre, na data

supra.

João Carlos Carminati Gomes – Secretário

Projeto de Lei nº 040/2020                      Autógrafo  
nº 45/2020

## EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

### EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO.PROCESSO : 18/2020.CONVITE: 06/2020.HOMOLOGO o processo licitatório realizado na modalidade Convite 06/2020 e ADJUDICO, o objeto da licitação à empresa:CLASSIFICAR EM PRIMEIRO LUGAR PARA OS ITENS 01 ao 07, POR MENOR PREÇO GLOBAL A EMPRESA VILLAGGIO ENGENHARIA LTDA-ME, CNPJ: 08.708.719/0001-93, Rua Bandeirantes, nº 263, Bairro: Centro, Bilac/SP, CEP. 16.210-000, no valor total: R\$ 158.481,40 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e hum reais e quarenta centavos).O valor total geral é de R\$ 158.481,40 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos).Alto Alegre, 08 de junho de 2020.HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE.PREFEITA MUNICIPAL

## AVISO

### AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 21/2020





# Diário Oficial do Município de Alto Alegre

Terça, 09 de Junho de 2020

Ano III - Edição nº0405

Página 17 de 17

## CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

Encontra-se aberta na Prefeitura Municipal de Alto Alegre, a Licitação na modalidade Concorrência 01/2020, cujo objeto é concessão de uma sala do terminal rodoviário de Alto Alegre, visando para preenchimento do espaço (cômodo/boxe), Box 1 e Box 3, medindo 5,20 m<sup>2</sup> e 9,10 m<sup>2</sup> respectivamente, destinado á atividades para comércio e prestação de serviço em geral, salvo comércio de bebidas alcoólicas e comércio de explosivos e inflamáveis, localizado no prédio do terminal rodoviário desta cidade de Alto Alegre/SP, sito á rua Quintino Bocaiúva, número 210, que se acha desocupado, mediante concessão de real uso de bem público. O encerramento e abertura dos envelopes se dará no dia 13 de julho de 2020, ás 9:00h. O Edital em inteiro teor estará a disposição dos interessados de 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> feira, das 08:00 às 11:00 e das 13:00 as 16:00 horas, na Praça Manoel Gomes da Pena nº 42, em Alto Alegre – SP. Bem como disponibilizado no sitio eletrônico: [www.altoalegre.sp.gov.br](http://www.altoalegre.sp.gov.br). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima, ou pelo telefone 18 - 3657 9009. Alto Alegre, 09 de junho de 2020. Helena Berto Tomazini Sorroche, Prefeita Municipal.

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico é uma publicação centralizada e coordenada pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre - SP.

Contato: [gabinete@altoalegre.sp.gov.br](mailto:gabinete@altoalegre.sp.gov.br)  
Telefone: (18) 3657-9000

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Alto Alegre podem ser consultadas pelo endereço eletrônico [www.altoalegre.sp.gov.br](http://www.altoalegre.sp.gov.br)

**Prefeitura Municipal de Alto Alegre**  
CNPJ: 44.440.121/0001-20  
Praça: Manoel Gomes da Pena, nº 42 – Centro